



PROCESSOS Nº	53.713-6/2023 (45.524-5/2022, 182.278-0/2024, 45.534-2/2022 E 19.3382-0/2024 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
CHEFE DE GOVERNO	VANDERLEI ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O
RELATOR	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATÓRIO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537136/2023/498855/2024">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537136/2023/498855/2024</a>
VOTO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537136/2023/499087/2024">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537136/2023/499087/2024</a>
SESSÃO DE JULGAMENTO	06/08/2024 - PLENÁRIO PRESENCIAL

## PARECER PRÉVIO Nº 4/2024 - PP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER EXECUTIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.713-6/2023** e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT)**, considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Porto dos Gaúchos, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Vanderlei Antônio de Abreu, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade





aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

## 1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.043/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 65.109.578,79** (sessenta e cinco milhões, cento e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias do município em 2023 totalizaram 61,12% do Orçamento Inicial, sendo que 40,65% corresponderam aos créditos suplementares abertos, extrapolando a autorização de 20% prevista na LOA/2023, não respeitando os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, Lei nº 4.320/1964 e LRF.

## 2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 74.976.124,30** (setenta e quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada (R\$) A	Valor arrecadado (R\$) B	% da arrecadação s/ previsão
<b>I- Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>73.372.944,47</b>	<b>77.632.890,85</b>	<b>105,80</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	11.483.000,00	13.550.938,63	118,00
Receita de contribuições	0,00	305.696,43	0,00
Receita patrimonial	114.000,00	1.226.478,77	1.075,85
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências correntes	61.765.944,47	61.795.863,43	100,04
Outras receitas correntes	10.000,00	753.913,59	7.539,13





<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>7.102.093,15</b>	<b>6.229.796,05</b>	<b>87,71</b>
Operações de crédito	3.075.550,79	986.957,63	32,09
Alienação de bens	1.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	4.024.542,36	4.919.378,92	122,23
Outras receitas de capital	1.000,00	323.459,50	32.345,95
<b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>	<b>80.475.037,62</b>	<b>83.862.686,90</b>	<b>104,21</b>
<b>IV – Deduções da Receita</b>	<b>- 8.935.200,00</b>	<b>- 8.886.562,60</b>	<b>99,45</b>
Deduções para FUNDEB	- 8.935.200,00	- 8.886.562,60	99,45
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
<b>V – Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>71.539.837,62</b>	<b>74.976.124,30</b>	<b>104,80</b>
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>Total Geral</b>	<b>71.539.837,62</b>	<b>74.976.124,30</b>	<b>104,80</b>

2.2. Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 61.795.863,43** (sessenta e um milhões, setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia excesso de arrecadação no valor de **R\$ 3.436.286,68** (três milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 104,80% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 13.550.938,63** (treze milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), equivalente a 18,7% da receita arrecada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% Total da receita arrecadada
I - Impostos	10.269.000,00	12.434.567,98	91,76
IPTU	187.000,00	446.335,23	3,29
IRRF	1.582.000,00	2.072.248,64	15,29
ISSQN	4.500.000,00	6.161.284,98	45,46
ITBI	4.000.000,00	3.754.699,13	27,70
II - Taxas (principal)	807.000,00	873.546,47	6,44
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	132.000,00	50.871,21	0,37
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	39.000,00	44.788,56	0,33
V – Dívida Ativa	236.000,00	147.164,41	1,08
VI – Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 11.483.000,00</b>	<b>13.550.938,63</b>	<b>-</b>

### 3. Despesas





3.1. As despesas previstas atualizadas pelo município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 85.708.582,71** (oitenta e cinco milhões, setecentos e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 78.231.938,03** (setenta e oito milhões, duzentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e três centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
<b>I - Despesas correntes</b>	<b>68.668.024,99</b>	<b>64.473.060,82</b>	<b>93,89</b>
Pessoal e Encargos Sociais	31.903.340,00	31.062.855,99	97,36
Juros e Encargos da Dívida	180.000,00	177.961,75	98,86
Outras Despesas Correntes	36.584.684,99	33.232.243,08	90,83
<b>II - Despesa de capital</b>	<b>17.030.557,72</b>	<b>13.758.877,21</b>	<b>80,78</b>
Investimentos	<b>17.030.557,72</b>	<b>13.758.877,21</b>	<b>80,78</b>
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>III - Reserva de contingência</b>	<b>10.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b>	<b>85.708.582,71</b>	<b>78.231.938,03</b>	<b>91,27</b>
<b>V - Despesas intraorçamentárias</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>IX - Total despesa</b>	<b>85.708.582,71</b>	<b>78.231.938,03</b>	<b>91,27</b>

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 33.232.243,08** (trinta e três milhões, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e oito centavos), o que corresponde a 42,48% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

#### 4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 74.976.124,30) acrescidas das despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 11.424.633,23), com as despesas realizadas (R\$ 78.231.938,03), tem-se um superávit de execução orçamentária na ordem de **R\$ 8.168.819,50** (oito milhões, cento e sessenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos) ajustados às disposições da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
---------------	-----------





Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	74.976.124,30
Despesas Realizada Ajustada (B)	78.231.938,03
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	11.424.633,23
<b>Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)</b>	<b>8.168.819,50</b>

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 64.303.616,63) e receitas correntes (R\$ 68.746.328,25), não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.2. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 4.327.790,30** (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa reais e trinta centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

## 5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de **R\$ 11.722.022,37** (onze milhões, setecentos e vinte e dois mil, vinte e dois reais e trinta e sete centavos), considerando todas as fontes de recursos.

5.2. O resultado da liquidez corrente revela que para cada R\$ 1,00 (um real) de passivo de curto prazo houve R\$ 18,35 (dezoito reais e trinta e cinco centavos) de ativos para liquidá-lo, demonstrando que os ativos correntes superam as obrigações de curto prazo.

## 6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,04 (quatro centavos) em restos a pagar.

## 7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A CRFB/1988 dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## 8. Limites





### 8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 12 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	30,86	Regular
Remuneração do Magistério	Art. 22 da Lei nº 11.494/2007	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	97,66	Regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	25,79	Regular
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	48,90	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	47,12	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	3,56	Regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes.	93,78	Regular
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,78	Regular
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	7,17	Regular

## 9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento se infere que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	1.042/2022	Realizada	Efetuada
LOA	1043/2022	Realizada	Efetuada

## 10. Previdência





10.1. Considerando que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), todos os servidores públicos municipais estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

## 11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 – PV):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos	32,84%	Básico

## 12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse cenário, constatou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não cumprida

## 13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 6ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 01 (uma) irregularidade com 03 (três) subitens. Após a análise da defesa, permaneceu a irregularidade, qual seja:

**Responsável: Vanderlei Antônio de Abreu – Ordenador de Despesa**





**Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**1) NB99 DIVERSOS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) A Administração não implementou ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando o Combate à Violência Contra a Mulher, descumprindo o que estabelece a Lei nº 14.164/2021.

1.2) A Administração não comprovou a inserção no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate da Violência contra a Mulher, conforme previsto pela Lei nº 14.164/2021, que alterou o § 9º, do artigo 26, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

1.3) A Administração não realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista pela Lei nº 14.164/2021.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.748/2024, da lavra do procurador de contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço; pela manutenção da irregularidade NB99 – subitens 1.1, 1.2 e 1.3; e pela ressalva quanto ao Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO). Após a apresentação das alegações finais, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que ratificou o parecer anterior, mediante o Parecer nº 2.977/2024.

#### **14. Análise do Relator**

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Antonio Joaquim, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, pois a única irregularidade remanecente não se revela capaz de comprometer os limites constitucionais e legais, nem de prejudicar a regular execução orçamentária e o equilíbrio das contas públicas, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2023.

#### **15. Apreciação Plenária**

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas





do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e, de acordo com o Parecer nº 2.977/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Vanderlei Antônio de Abreu, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

**a) recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

**I)** aperfeiçoe o processo de planejamento do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o previsto e o realizado, uma vez que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas” (LRF), tendo em vista que no exercício de 2023 o orçamento foi mal planejado, conforme relatado no Tópico 3.1.3.1, do relatório técnico;

**II)** revise os saldos contábeis das contas que compõem o Passivo Financeiro, a fim de regularizar os saldos demonstrados tanto na prestação de contas do sistema APLIC, quanto no Balanço Patrimonial do ente, uma vez que na análise do Quociente da Situação Financeira (QSF), apresentada no Tópico 5.2.1.3, deste relatório, foi constatada uma divergência de R\$ 18.466,59 no saldo do Passivo Financeiro, quando comparado o Balanço Patrimonial com o valor informado no sistema APLIC;

**III)** garanta a fidedignidade entre as Demonstrações Contábeis e o sistema de prestação de contas APLIC, tendo em vista a divergência nos valores do Ativo Circulante e Passivo Circulante demonstrados no Balanço Patrimonial e no sistema APLIC, evidenciada no Item 1, do Tópico 5.2.1.4, do relatório técnico;





**IV)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível básico de transparência, conforme apresentado no Tópico 8, do relatório técnico; e

**V)** realize ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra a mulher, incluindo o assunto como tema transversal do currículo escolar e realizando a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em atendimento às disposições da Lei nº14.164/2021 e art. 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB Nacional). Por fim, determina-se o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); dos incisos II e III do art. 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); e do art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CEMT/1989; e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral de Contas **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2024.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*





**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-Geral de Contas

